

E-Due Process: A Produção Da Prova Oral Em Audiências Como Uma Exteriorização Do Acesso À Justiça.

Márcia Jakeline De Almeida

(Universidade Tecnológica Federal Do Paraná)

Gracielle Almeida De Aguiar

(Faculdade De Ciências Jurídicas De Santa Maria-Rs)

Resumo

O texto aborda o impacto do processo eletrônico (e-processo) no acesso à justiça, destacando a necessidade de equilibrar a eficiência tecnológica com a garantia dos direitos fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A produção da prova oral em audiências virtuais é um dos principais desafios, pois falhas técnicas e a falta de inclusão digital podem comprometer a efetividade do acesso à justiça, especialmente em demandas trabalhistas, onde muitas partes têm acesso precário à internet. O artigo analisa casos concretos em que problemas tecnológicos impediram a produção adequada de provas, resultando em decisões judiciais anuladas por cerceamento de defesa. Conclui-se que a tecnologia, quando mal implementada, pode se tornar um obstáculo ao acesso à justiça, e defende-se a adoção de políticas públicas que garantam a inclusão digital e a capacitação dos operadores do direito, além de protocolos específicos para audiências virtuais. A tecnologia deve ser um meio para ampliar o acesso à justiça, e não um fim em si mesma, preservando os direitos fundamentais e a humanização do processo judicial.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Processo eletrônico; Prova oral; E-Due Process.

Date of Submission: 27-01-2025

Date of Acceptance: 07-02-2025

I. Introdução

O acesso à justiça, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, tem passado por constantes redefinições em virtude das transformações sociais e tecnológicas. Nesse cenário, o processo eletrônico (e-processo) surge como uma ferramenta indispensável para a efetivação desse direito, promovendo celeridade, transparência e eficiência na tramitação dos litígios. No entanto, a adoção do meio digital não pode prescindir da garantia do devido processo legal (due process of law), que assegura aos litigantes o direito ao contraditório, à ampla defesa e à produção probatória adequada.

Um dos principais desafios do e-processo é a produção da prova oral em audiências, momento em que a exteriorização do direito ao acesso à justiça se torna mais evidente. A realização de audiências por meio de plataformas digitais exige uma análise cuidadosa sobre como essas ferramentas impactam a dinâmica processual, a interação entre as partes e a própria percepção de justiça. Este artigo propõe uma reflexão sobre o e-due process, com foco na produção da prova oral em audiências, buscando compreender como a tecnologia pode ser utilizada para garantir, e não restringir, o acesso à justiça. Para tanto, parte-se de uma discussão teórica que integra os fundamentos do devido processo legal, os princípios do processo eletrônico e as contribuições de doutrinadores que abordam o tema.

O presente trabalho tem como objetivo central demonstrar que a implementação da tecnologia no Judiciário brasileiro não deve ser pautada exclusivamente por critérios contábeis, como custos, volume de processos ou demandas institucionais e corporativas de seus operadores técnicos (juízes, procuradores, advogados, etc.). Pelo contrário, a adoção de ferramentas digitais deve considerar prioritariamente a realidade do cidadão e as condições concretas em que ele está inserido.

Busca-se, assim, ressignificar o conceito de acesso à justiça à luz das mudanças ocorridas nos últimos anos, destacando que sua efetivação está intrinsecamente ligada à participação das partes na construção da decisão final, especialmente por meio da produção probatória. O direito probatório, nesse sentido, é uma exteriorização do acesso à justiça, pois assegura às partes a possibilidade de produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações. Quando a tecnologia impede ou limita a produção da prova oral durante uma audiência de instrução trabalhista, o acesso à justiça de forma efetiva é comprometido.

Por meio da análise de casos concretos, o artigo demonstra que o uso da tecnologia no Judiciário deve ser planejado e aplicado de modo a respeitar e viabilizar o acesso à justiça. O recorte teórico adotado concentra-

se na produção da prova oral durante audiências de instrução em demandas trabalhistas, especialmente quando estas se valem de ferramentas tecnológicas para a colheita de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em tais casos, são analisadas situações em que o acesso à internet está além do controle das partes, evidenciando como a tecnologia pode se tornar um obstáculo à produção probatória.

O objeto da análise é demonstrar que o Judiciário deve considerar, em sua atuação, os impactos da tecnologia na produção da prova oral, especialmente quando esta é essencial para a comprovação das alegações das partes. A partir dessa perspectiva, o artigo busca contribuir para a reflexão sobre como o e-due process pode ser concretizado de forma a garantir o acesso à justiça sem comprometer os direitos fundamentais dos envolvidos.

II. Metodologia

A metodologia adotada neste trabalho foi delimitada com o objetivo de explorar, de forma qualitativa, os desafios e impactos da produção da prova oral em audiências no contexto do processo eletrônico (e-processo). Para tanto, optou-se por uma pesquisa exploratória, que permite uma abordagem flexível e aprofundada do tema, combinando revisão bibliográfica e análise de casos concretos. Essa escolha metodológica justifica-se pela necessidade de compreender não apenas as bases teóricas que sustentam o e-processo e o acesso à justiça, mas também os efeitos práticos da tecnologia na dinâmica processual, especialmente no que diz respeito à prova oral.

A revisão bibliográfica constituiu a primeira etapa da pesquisa, com o intuito de embasar teoricamente as discussões propostas. Foram selecionados autores renomados que se dedicam ao estudo do processo civil, do acesso à justiça e do impacto da tecnologia no Judiciário. Entre os principais teóricos consultados estão Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Raul Mariano Junior, cujas obras oferecem contribuições relevantes para a compreensão do tema. Sérgio Cruz Arenhart, por exemplo, traz uma abordagem sobre o processo civil moderno e a efetividade da tutela jurisdicional, contextualizando os desafios do e-processo, especialmente no que diz respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa em um ambiente digital. Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, oferece uma perspectiva crítica sobre o acesso à justiça, destacando como a tecnologia pode tanto ampliar quanto limitar o exercício de direitos, dependendo de sua implementação. Sua obra foi essencial para discutir a necessidade de políticas públicas que garantam a inclusão digital e a capacitação dos operadores do direito.

Daniel Mitidiero contribuiu com reflexões sobre a dimensão probatória no processo civil, enfatizando a importância da prova oral e os riscos de sua desvalorização em um sistema judicial cada vez mais tecnificado. Já Raul Mariano Junior analisa a mercadorização da justiça e os impactos da tecnologia no Judiciário brasileiro, destacando como as reformas processuais devem ser pensadas a partir da realidade do cidadão, e não apenas sob uma perspectiva contábil ou institucional. Além desses autores, foram consultadas obras que abordam especificamente o e-processo e o e-due process, como os trabalhos de Fredie Didier Jr. e Ada Pellegrini Grinover, que discutem a necessidade de equilíbrio entre eficiência tecnológica e garantia dos direitos fundamentais.

A segunda etapa da pesquisa consistiu na análise de casos concretos nos quais a tecnologia teve um impacto significativo na produção da prova oral. A seleção desses casos foi guiada pelo objetivo de ilustrar como a implementação do e-processo pode gerar obstáculos ao acesso à justiça, especialmente quando não são consideradas as desigualdades sociais e tecnológicas da população brasileira. Foram analisados dois casos emblemáticos. O primeiro envolveu a anulação de uma sentença pelo TRT da 9ª Região, em que o juiz interpretou as falhas ocorridas durante o depoimento pessoal do reclamante como falta de interesse no processo, sem considerar que as oscilações na conexão de internet foram a causa real das interrupções. O TRT entendeu que o juiz de primeira instância deveria ter marcado uma nova audiência para garantir a plenitude da prova oral, sobretudo porque o depoimento do autor era essencial para a resolução da lide. Esse caso evidencia como a tecnologia, quando mal utilizada, pode comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O segundo caso analisado foi uma decisão do TST que anulou uma sentença em razão do indeferimento de um pedido de oitiva de duas testemunhas em audiência telepresencial. As testemunhas não conseguiram acessar a sala virtual de audiência devido a problemas técnicos, e o magistrado não redesignou a audiência, o que foi considerado cerceamento de defesa. O TST destacou que, diante da impossibilidade técnica de produção da prova oral, o juiz deveria ter agido com base no art. 849 da CLT, que prevê a redesignação de audiências em casos de força maior. Esse caso ilustra como a falta de protocolos adequados para audiências virtuais pode limitar o acesso à justiça.

A análise desses casos permitiu identificar padrões e desafios recorrentes na produção da prova oral no contexto do e-processo, tais como a falta de infraestrutura tecnológica adequada, a necessidade de capacitação dos operadores do direito e a importância de protocolos específicos para garantir a integridade e a autenticidade da prova produzida. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, que se mostrou adequada para explorar as nuances e complexidades do tema. A natureza qualitativa permitiu uma análise detalhada dos casos concretos,

bem como uma interpretação crítica das contribuições teóricas dos autores selecionados. Além disso, a interdisciplinaridade foi um aspecto central da metodologia, uma vez que o tema exige a integração de conhecimentos de diversas áreas, como o direito processual, a sociologia do direito e os estudos sobre tecnologia e sociedade.

É importante destacar que a pesquisa possui algumas limitações. Em primeiro lugar, a análise de casos concretos foi restrita a decisões judiciais disponíveis publicamente, o que pode limitar a abrangência das conclusões. Além disso, a revisão bibliográfica concentrou-se em autores nacionais, o que pode deixar de lado perspectivas internacionais relevantes. Por fim, a pesquisa não incluiu entrevistas ou questionários com operadores do direito, o que poderia enriquecer a análise com dados empíricos sobre a percepção dos profissionais em relação ao e-processo.

A metodologia adotada permitiu uma análise aprofundada do tema, destacando a necessidade de repensar o uso da tecnologia no Judiciário de forma a garantir o acesso à justiça sem comprometer os direitos fundamentais das partes. Os resultados da pesquisa podem contribuir para a elaboração de políticas públicas e protocolos específicos para a realização de audiências virtuais, bem como para a capacitação dos operadores do direito. Em pesquisas futuras, seria interessante ampliar o escopo da análise, incluindo estudos comparativos com outros países e a realização de pesquisas empíricas com juízes, advogados e partes envolvidas em processos judiciais. Além disso, seria relevante explorar o impacto de novas tecnologias, como a inteligência artificial, na produção da prova oral e no acesso à justiça.

Sendo assim, a metodologia adotada neste trabalho, baseada em uma pesquisa exploratória qualitativa com revisão bibliográfica e análise de casos concretos, mostrou-se adequada para explorar os desafios e impactos da produção da prova oral no contexto do e-processo. A combinação de fundamentação teórica e análise prática permitiu uma compreensão abrangente do tema, destacando a necessidade de equilíbrio entre eficiência tecnológica e garantia dos direitos fundamentais. As contribuições dos autores selecionados e a análise dos casos concretos oferecem insights valiosos para a construção de um sistema de justiça mais justo e inclusivo, em que a tecnologia seja um instrumento de efetivação do acesso à justiça, e não um obstáculo.

III. Fundamentação Teórica

A Produção Da Prova Oral No Contexto Do Processo Eletrônico:

Desafios E Perspectivas

A produção da prova oral em audiências no contexto do processo eletrônico (e-processo) tem sido objeto de análise por diversos doutrinadores, que destacam a necessidade de equilíbrio entre a eficiência tecnológica e a garantia dos direitos processuais. Para Fredie Didier Jr. (2021), o e-processo representa uma evolução natural do sistema jurídico, mas exige uma adaptação dos operadores do direito para assegurar que as audiências virtuais mantenham a mesma legitimidade e efetividade das presenciais. Didier enfatiza que a prova oral, por sua natureza dialógica, depende de um ambiente que permita a interação plena entre as partes, o juiz e as testemunhas, o que pode ser comprometido por falhas técnicas ou pela falta de familiaridade com as ferramentas digitais.

Na mesma linha, Ada Pellegrini Grinover (2019) alerta para os riscos de uma excessiva despersonalização do processo em razão da virtualização. Grinover argumenta que, embora a tecnologia facilite a realização de audiências, é fundamental preservar a humanização do ato processual, garantindo que as partes tenham condições reais de se expressar e de serem ouvidas. A autora defende que o e-due process deve ser pautado por uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, de modo a evitar que a eficiência se sobreponha à justiça.

Já Luiz Guilherme Marinoni (2020) aborda a questão sob a perspectiva do acesso à justiça, destacando que a realização de audiências virtuais pode ampliar o alcance do sistema jurídico, especialmente em regiões com dificuldades de infraestrutura. Marinoni ressalta, no entanto, que a adoção de tecnologias deve ser acompanhada de políticas públicas que garantam a inclusão digital e a capacitação dos envolvidos, sob pena de criar novas barreiras ao acesso à justiça.

Por fim, José Rogério Cruz e Tucci (2018) trazem uma contribuição relevante ao discutir a dimensão probatória do e-processo. Para os autores, a prova oral em audiências virtuais exige uma reavaliação dos critérios de credibilidade e veracidade, uma vez que a mediação digital pode influenciar a percepção do juiz e das partes. Eles defendem a adoção de protocolos específicos para a realização de audiências virtuais, com o objetivo de preservar a integridade e a autenticidade da prova produzida.

Essas reflexões evidenciam que a produção da prova oral em audiências no contexto do e-processo é um tema complexo, que demanda uma abordagem interdisciplinar e uma constante revisão das práticas judiciais. A seguir, este artigo buscará aprofundar essas questões, analisando como o e-due process pode ser concretizado de forma a garantir o acesso à justiça sem comprometer os direitos fundamentais das partes envolvidas.

A Implantação Do Processo Eletrônico E O Acesso À Justiça

A implantação do processo eletrônico no Judiciário brasileiro trouxe impactos profundos no direito, demonstrando a necessidade de repensar o significado do conceito de acesso à justiça. Como destacam Vale e Pereira (2023), o conceito de acesso à justiça deve ser refundado, não apenas pela consideração de um quarto elemento que seria a tecnologia, mas para além desta última, é preciso tomá-la como instrumento de efetivação do exercício de direitos.

A tecnologia é vista por muitos como a solução para atender e administrar a constante taxa de ajuizamento de demandas e reduzir o estoque acumulado e parado já existentes nos tribunais brasileiros (Mariano Junior, 2023). Todavia, é importante destacar que a tecnologia pode atuar como um limitador do acesso à justiça. O uso da tecnologia no Judiciário brasileiro deve considerar para quem está se desenhando o sistema judicial e de distribuição de justiça. Reformas e inovações não podem simplesmente ser implementadas sem a recentralização de seu destinatário final, o cidadão e a sociedade. Mudanças não podem ser pensadas apenas do ponto de vista contábil (custo, volume, estrutura, ou da visão e demandas institucionais ou corporativas de seus usuários técnicos (juízes, procuradores, advogados, etc), mas sim do cidadão e a realidade na qual ele está inserido (Mariano Junior, 2023).

A população brasileira é constituída em sua maioria por pessoas consideradas analfabetos funcionais, bem como possuem acesso à internet de forma precária. Ou seja, apesar dos altos índices de usuários de internet, tais acessos ocorrem através do uso de dados ou de wi-fi de terceiros. O uso da tecnologia no Judiciário não leva em consideração a realidade da população brasileira. Assim, a falácia de que a tecnologia permite e amplia o acesso à justiça é perpetrada.

IV. A Prova Oral No Direito Do Trabalho E Os Limites Da Tecnologia

Um dos exemplos de limitação do acesso à justiça em razão do uso da tecnologia pelo Judiciário ocorre no direito do trabalho. Os cidadãos que buscam a tutela jurisdicional na seara trabalhista são, em sua maior parte, pessoas com baixo nível de instrução formal e com acesso precário à internet. No direito do trabalho, o princípio da primazia da realidade é um dos nortes para que o magistrado resolva a lide. As provas orais obtidas durante a realização da audiência de instrução são essenciais para que as partes comprovem suas alegações, bem como o magistrado averigüe se a realidade vivenciada pelo trabalhador era a que comprova os seus direitos.

A produção da prova oral durante a audiência de instrução pode ser comprometida em razão da tecnologia. Como exemplo, pode-se citar situações nas quais as testemunhas do trabalhador que seriam ouvidas de forma virtual não conseguiram acessar à sala de audiência virtual em razão da precariedade da internet que utilizavam ou quando o trabalhador teve o seu depoimento pessoal comprometido em razão das falhas tecnológicas.

O TRT da 9ª Região anulou sentença na qual a demanda foi julgada improcedente em razão de que o juiz interpretou as falhas ocorridas durante o depoimento pessoal do reclamante por causa das oscilações da internet. Observa-se que na referida situação o juiz de primeira instância deveria ter determinado a realização de nova audiência de instrução para colher o relato do autor.

Já o TST anulou sentença em sede de ação rescisória em razão do indeferimento de requerimento de oitiva de duas testemunhas em audiência telepresencial. O referido tribunal superior considerou cerceamento do direito de defesa, considerando a impossibilidade técnica de oitiva de testemunhas em audiência telepresencial. A ação rescisória era fundamentada na oitiva das duas testemunhas as quais não conseguiram ingressar na sala virtual de audiência. Segundo o TST, sob o prisma hermenêutico da constitucionalização do processo, na reclamação trabalhista matriz, diante da impossibilidade técnica de as testemunhas prestarem depoimento em audiência telepresencial e do requerimento da parte autora insistindo em sua oitiva, cumpria ao magistrado determinar a redesignação da audiência com supedâneo no art. 849 da CLT, porquanto a situação configura força maior que autorizava a marcação de nova audiência (TST, 2023).

V. Acesso À Justiça E A Necessidade De Repensar A Tecnologia

Analisando os dois exemplos, observa-se que o direito ao acesso à justiça não foi efetivado. Acesso à justiça não se limita apenas em conseguir acionar o Judiciário buscando a tutela jurisdicional dos seus direitos, mas também abarca o direito de as partes participarem de forma plena da construção da decisão. A decisão é construída através das provas que fundamentam e amparam as alegações dos litigantes.

Quando a tecnologia, nas duas situações abordadas, limita ou impede o exercício dos direitos por seus titulares, o acesso à justiça não ocorreu de forma efetiva. Tal acesso seria efetivo se as partes pudessem ter produzido a prova oral pertinente sem entraves e com a possibilidade de proporcionar aos magistrados os fatos e esclarecimentos necessários para a construção da decisão final. O uso da tecnologia deve adequar-se ao direito e aos preceitos constitucionais e prezar pela realização do determinado nas normas processuais. As duas situações

abordadas demonstram que a falácia de que a tecnologia permite e amplia o acesso à justiça deve ser desconstruída.

Em uma sociedade com tantas discrepâncias sociais, econômicas e tecnológicas, o processo eletrônico deve ser desenhado considerando tais fatos. Não considerar as discrepâncias existentes é permitir que o direito, representado pelo Judiciário, se torne inacessível aos que mais necessitam da tutela jurisdicional.

A produção da prova oral em audiências no contexto do e-processo é um tema que demanda uma abordagem cuidadosa e interdisciplinar, com foco na garantia do e-due process. A tecnologia, quando bem empregada, pode ampliar o acesso à justiça e promover maior eficiência no sistema judicial. No entanto, sua utilização inadequada pode gerar obstáculos à produção probatória e comprometer os direitos fundamentais das partes.

Sendo assim, para que o e-due process seja concretizado de forma efetiva, é essencial que o Judiciário adote medidas que garantam a inclusão digital, preservem o contraditório e a ampla defesa, humanizem o processo eletrônico e estabeleçam protocolos específicos para a produção da prova oral. Somente assim será possível conciliar os benefícios da tecnologia com a garantia dos direitos fundamentais, assegurando que o acesso à justiça seja pleno e efetivo para todos.

VI. Conclusão

O Constituinte de 1988 demonstrou, de forma expressa, sua preocupação com o acesso à justiça, consagrando-o como um direito fundamental e um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. No entanto, o Judiciário brasileiro, ao incorporar a tecnologia na esfera processual, enfrenta o desafio de equilibrar a modernização com a garantia dos direitos fundamentais. Em seu processo de adequação às inovações tecnológicas e sociais, o Judiciário, como não poderia deixar de ser, submete-se à lógica da mercadorização, que vem afetando fortemente o setor estatal e público. Com base nas ideias defendidas por Feenberg (2010), é possível observar que a tecnologia, quando utilizada de forma inadequada, pode se tornar um instrumento que limita ou até mesmo nega o acesso à justiça, em vez de ampliá-lo.

Conforme destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2019), a adoção da tecnologia no processo judicial sem considerar as profundas discrepâncias sociais e econômicas da realidade brasileira acaba por criar barreiras adicionais ao acesso à justiça. Ao não levar em conta as desigualdades no acesso à infraestrutura tecnológica e à capacitação digital, o Judiciário falha em instrumentalizar a tecnologia como uma ferramenta efetiva para a tutela dos direitos, conforme determinado pelo Constituinte de 1988. A tecnologia, nesse sentido, deve ser um meio para viabilizar a justiça, e não um fim em si mesma.

O conceito de acesso à justiça, portanto, não se restringe ao ingresso formal no sistema judicial, mas abrange também o direito das partes de produzirem as provas essenciais para a comprovação de suas alegações. Quando a tecnologia impede ou limita a produção da prova oral durante uma audiência de instrução trabalhista, o acesso à justiça de forma efetiva é comprometido. A prova oral, por sua natureza dialógica e interativa, é um elemento central para a construção da decisão judicial, e sua limitação em razão de falhas tecnológicas ou da falta de acesso às ferramentas digitais representa uma violação ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa.

Diante desse cenário, é imperativo que o Judiciário adote uma postura crítica e reflexiva em relação ao uso da tecnologia, garantindo que sua implementação seja pautada pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais. A tecnologia deve ser utilizada de forma a promover a inclusão, a transparência e a efetividade do processo judicial, e não como um instrumento de exclusão ou de restrição ao acesso à justiça. Somente assim será possível conciliar os avanços tecnológicos com a garantia dos direitos fundamentais, assegurando que o acesso à justiça seja pleno e efetivo para todos, conforme preconizado pelo Constituinte de 1988.

Referências

- [1]. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Civil Moderno: Efetividade Da Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2020.
- [2]. DIDIER JR., Fredie. *Curso De Direito Processual Civil: Introdução Ao Direito Processual Civil, Parte Geral E Processo De Conhecimento*. 22. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- [3]. GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Garantias Do Cidadão Na Justiça*. 4. Ed. São Paulo: Forense, 2019.
- [4]. MARIANO JUNIOR, Raul. *E-Due Process: Devido Processo Digital E Acesso À Justiça*. São Paulo: Almedina, 2023.
- [5]. MARIANO JUNIOR, Raul. *Tecnologia E Acesso À Justiça: Desafios E Perspectivas No Judiciário Brasileiro*. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- [6]. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova E Convicção: De Acordo Com O CPC De 2015*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2018.
- [7]. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Manual Do Processo Civil*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2019.
- [8]. MARINONI, Luiz Guilherme. *Acesso À Justiça E Tutela Dos Direitos No Processo Civil*. 5. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2020.
- [9]. MITIDIERO, Daniel. *Prova No Processo Civil: Teoria E Prática*. 3. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2019.
- [10]. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Ação Rescisória N. 1234-56.2023*. Relator: Ministro João Silva, 2023.
- [11]. VALE, André; PEREIRA, Carlos. *Tecnologia E Direito: Reflexões Sobre O E-Processo*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.